

APOSENTADORIA ESPECIAL DO TRABALHADOR RURAL

¹*Elizabeth Aparecida dos Santos Paiva,* ²*Maria Rubinéia de Campos Santos*

¹Universidade Paulista - UNIP / Faculdade de Direito, Rod. Presidente Dutra – s/nº - Km 157,5 – 12.200-000 - São José dos Campos – SP.

Rua Victório Peneluppi, nº 135 – Jardim das Colinas, 12.242-150 - São José dos Campos - SP- Brasil, advbeth@hotmail.com

²Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP / Faculdade de Direito, Praça Candido Dias Castejon, nº 116 – Centro -12.220.711 – São José dos Campos – SP.

Rua H - 30 B, nº 128, Vila das Acácias, 12.228-800 – São José dos Campos - SP- Brasil, cacau.mp@bol.com.br.

Palavras-chave: Previdência Social, Trabalhador Rural, Aposentadoria Especial.

Área do Conhecimento: Ciências Humanas

Resumo: As autoras buscam mostrar as dificuldades em apresentar as provas contemporâneas exigidas para a concessão do benefício da Aposentadoria Especial Rural para o segurado especial, buscando diferenciá-las do benefício concedido ao empregado rural, contudo, depararam com referências bibliográficas pouco elucidativas e muitas vezes até controversas, justificando a apresentação dos dados obtidos, objetivando uma maior conscientização do problema em questão.

Introdução:

A previdência rural pode ser considerada um dos maiores programas de distribuição de renda do mundo, mas, apesar da importância desse benefício para a população rural, ainda há, no campo, muitos trabalhadores assalariados que trabalham em regime de economia familiar que não estão incluídos no Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS.

Metodologia:

Neste trabalho, as autoras empregaram uma metodologia que analisa esta problemática, com levantamento bibliográfico sobre os assuntos referentes à aposentadoria rural especial e as dificuldades encontradas pelos trabalhadores para se tornarem segurados e comprovarem o tempo de serviço, com o objetivo de fazer um estudo comparativo entre o segurado especial e o empregado rural.

Resultados:

Qualquer levantamento bibliográfico que verse sobre o Sistema Previdenciário Brasileiro deveria começar apresentando a Lei Eloy Chaves pelo decreto Legislativo nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923, celebrada como a primeira lei brasileira de Previdência Social, ou seja, o início do Sistema Previdenciário Brasileiro.

Em 1963 foi criado pelo governo João Goulart, por meio da Lei nº 4.214 de março de 1963 o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

Lei complementar nº 11 de 25 de maio de 1972, em seu art. 2º conceituava que o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural era limitado na prestação dos seguintes benefícios: - aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio funeral, serviço de saúde, serviço social. A aposentadoria por velhice correspondia a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor no País, e seria devida ao trabalhador rural que estivesse completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Era considerado trabalhador rural a pessoa física que prestava serviços de natureza rural ao empregador, mediante remuneração de qualquer espécie, o

produtor, proprietário ou não, que trabalhava em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

A diferença de idade, em relação aos trabalhadores urbanos, se justifica pelo fato de o trabalho na agricultura ser mais penoso sob as condições de economia familiar no Brasil. Contudo o benefício da aposentadoria do trabalhador rural, prevista no inciso I do art. 39 e no art. 143 da Lei 8.213/91, não considera a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas, devendo, entretanto, estar o segurado exercendo a atividade rural na data de entrada do requerimento ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício, hoje no valor de um salário mínimo.

Para o trabalhador rural com contribuições posteriores a convalidação da Lei nº 10.666, de 09 de maio de 2003, não se considera a perda da qualidade de segurado para fins de aposentadoria.

O Governo Federal já está buscando alternativa legal que equilibre a arrecadação do campo com o pagamento de benefícios para esta área, junto com representantes da Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. Este equilíbrio é importante porque, apesar da sua relevância, a cobertura previdenciária para trabalhadores rurais tem sido responsável por 80% da diferença entre arrecadação e gastos do Regime Geral de Previdência Social que foram destinados ao pagamento de aposentadorias e benefícios à clientela rural. Por estar diretamente ligada à produção rural, a contribuição é maior nos períodos de safra e menor nas entressafras.

Conclusão:

O grande conflito encontrado está na comprovação de atividade rural pelo trabalhador junto ao INSS e a diferenciação entre a atividade em regime de economia familiar e a atividade como empregado rural. Cabem as autoras a sugestão inclusive de uma terceira situação o qual o trabalhador rural passou de uma situação de empregado para um regime de economia familiar após aquisição de terras por doação ou mesmo

herança e a dificuldade em comprovar a atividade rural em período anterior a aquisição.

Como, geralmente, os trabalhadores rurais só recorrem à previdência no momento de solicitar algum benefício, o maior desafio para a ampliação do regime rural será identificar e cadastrar estes trabalhadores previamente e facilitar a inclusão de quem ainda está de fora do regime. Este trabalho exigirá um programa criterioso de informação e conscientização.

Contudo, este trabalho ainda não é conclusivo, necessita apresentar maiores informações quanto à interpretação da Lei vigente pelo INSS junto aos benefícios requeridos.

Bibliografia:

BALERA, Wagner. *Noções preliminares de Direito Previdenciário* – atualizado com a reforma da previdência. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. & LAZZARI, João Batista, *Manual de Direito Previdenciário*, 3ª edição, São Paulo: LTr Editora Ltda., 2002.

CHAVES. Eloy Decreto Legislativo nº 4.682/23

FERNANDES, Annibal. *Previdência Social Anotada*, 7ª edição, Bauru, São Paulo: Edipro, 2003.

LEI 6.214 de fevereiro de 1963.

LEI 8.213/91 - Aposentadoria do Trabalhador Rural, prevista no inciso I do art. 39 e no art. 143 .

LEI COMPLEMENTAR nº 11 de 25 de maio de 1972.

MARTINS, S.P. *Direito da Seguridade Social* - 19ª ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*, 5ª edição, São Paulo: LTr Editora Ltda., 2001.

SILVA, Bruno Mattos. *Nova Legislação da Previdência Social*, São Paulo: Editora de Direito Ltda., 1998.

OLIVEIRA, Aristeu de, *Manual Prático da Previdência Social*, 10ª edição, São Paulo : Editora Atlas S/A., 2002.